



DECRETO Nº 008, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

“Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, assim como o funcionamento da comissão de contratação no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 2º O agente de contratação será designado pela Autoridade Máxima, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, preferencialmente efetivo.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 4º e no art. 8º deste Decreto.



DECRETO Nº 008, DE 02 DE JANEIRO DE 2021

"Regulamenta o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento do comitê de contratação no âmbito da administração pública municipal direta e indireta."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAEM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, assim como o funcionamento do comitê de contratação no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 2º O agente de contratação será designado pela Autoridade Máxima dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, preferencialmente efetivo.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por no mínimo três membros, designados nos termos do disposto no art. 4º e no art. 8º deste Decreto.



§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Equipe de apoio

Art. 3º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 8º.

Parágrafo único. Os integrantes da Equipe de Apoio serão designados dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Comissão de contratação

Art. 4º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, dentre os servidores integrantes do quadro de pessoal, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 5º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 6º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.



§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de controle, o qual deverá atuar sobre o objeto de coordenação e de fiscalização dos trabalhos entre eles.

Equipe de Apoio

Art. 3º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de controle ou o comissão de contratação na fiscalização, observados os requisitos estabelecidos no art. 8º.

Parágrafo único. Os integrantes da Equipe de Apoio serão designados dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Comissão de contratação

Art. 4º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, dentre os servidores integrantes do quadro de pessoal, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 5º Na licitação na modalidade diálogo competitivo a comissão de contratação será composta por no mínimo, três membros que sejam, preferencialmente, servidores ativos ou empregados públicos permanentes dos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o atendimento técnico.

Art. 6º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado no termo previsto no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, ficando isento de comprovação de culpa ou negligência e não poderá exercer diligência própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.





§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 7º – A critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Requisitos para a designação

Art. 8º. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Na ausência de servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública para desempenhar a função de agente de contratação, a autoridade máxima do órgão poderá designar ocupante de cargo em comissão ou emprego de confiança, desde que devidamente justificada a escolha e comprovada sua formação compatível, qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e mantida pelo poder público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 3º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Princípio da segregação das funções





Art. 9º. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Atuação do agente de contratação

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;





e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

f) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

g) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

h) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

i) indicar o vencedor do certame;

j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

l) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;

m) Inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.



e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos propositos, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e se necessário, reator fontes em razão de vícios materiais;

f) receber recursos especiais ou administrativos e, se não reconhecido decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

g) encaminhar o processo de contratação, quando for o caso;

h) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 14.132, de 2021 e

i) os documentos relativos aos procedimentos ou outros previstos no art. 45 da Lei nº 14.132, de 2021;

j) negociar durante todo o processo, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

k) julicar o vencedor do certame;

l) conduzir as atividades da equipe de apoio;

m) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão de habilitação, encaminhando o processo licitatório devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;

n) prestar os dados referentes ao procedimento licitatório, em ou contração, para o Portal Nacional de Contratos Públicos (PNCP), no site oficial da Administração Pública no Internet, e providenciar as publicações previstas em lei;

§ 1º O agente de contratação terá disponível, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, a responsabilidade individualmente pelas atos que praticar exceto quando atuarem em nome da equipe de apoio;

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá atentar-se ao cumprimento e de eventuais diligências para o fluxo regular do processo procedual;

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratação estará responsável por elaborar os estudos preliminares de projetos e de contratos, de termos de referência, de pesquisas de preço, e, preferencialmente, de métricas de avaliação;





§ 4º Observado o disposto no art. 8º deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 6º As diligências de que trata o § 5º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Atuação da equipe de apoio

Art. 12. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 13. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 2º e no art. 8º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Do Auxílio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 14. O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, no desempenho de suas funções, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.



§ 4º O servidor a disposição no art. 8º deste Decreto, o agente da contratação poderá delegar as competências de que trata o inciso I e II do caput.

§ 5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal a ser juntada aos autos do processo.

§ 6º As diligências de que trata o § 2º observando as normas internas do órgão ou da entidade, relativas ao fluxo processual.

Atuação da equipe de apoio

Art. 12. Caberá a equipe de apoio auxiliar o agente de contratação no controle de contratação no exercício de suas atribuições.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 13. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 8º;

II - conduzir a licitação na modalidade de licitação competitiva;

III - sanar erros ou falhas que não afetem o substancial dos documentos de licitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e processado eletronicamente, para fins de notificação e classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos licitatórios previstos no art. 38 da Lei nº 14.132 de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelas atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada no termo em que houver sido tomada a decisão.

Do Auxílio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 14. O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, no desempenho de suas funções, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.





§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 15. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sirinhaém, 02 de janeiro de 2025

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito



§ 1º O auxílio de que trata o artigo anterior poderá ser solicitado pelo interessado em qualquer órgão de controle interno da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de controle interno poderá ser feita também por meio de consulta específica, que poderá ser feita de forma clara e individualizada a qualquer órgão de controle interno.

§ 3º Previsamente a tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventual manifestação apresentada pelos órgãos de controle interno e de contratação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Obrigações gerais

Art. 15. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão emitir normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados no âmbito das licitações e contratos, pelo agente de contratação, pelo equívoco de cada uma delas, para garantir a integridade dos recursos e a eficiência da contratação, observada a validade desta Lei.

Vigência

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João del-Rei, 15 de janeiro de 2025.

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito

